

Recuperação Judicial nº 5002369-97.2021.8.24.0066

Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC

Requerente:
Agro Lavoura Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.

São Lourenço do Oeste/SC, 08 de novembro de 2021.



Sumário

1. INTRODUÇÃO	2
2. INFORMAÇÕES SOBRE A REQUERENTE.....	4
3. DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DO OESTE PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	9
4. MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL.....	11
5. ANÁLISE FINANCEIRA.....	24
6.4 Aderência dos Créditos à Contabilidade.....	32
6. CONCLUSÕES.....	33

1. Introdução

1.1 Considerações Preliminares

Em primeiro lugar, cumpre referir as premissas que embasaram o presente laudo, bem como destacar alguns pontos que esta Equipe Técnica julga pertinentes para uma melhor compreensão do trabalho desenvolvido.

Para chegar às conclusões apresentadas no presente Laudo de Perícia Prévia, entre outros aspectos, esta Equipe Técnica tomou como boas e válidas as informações carreadas aos autos nº 5002369-97.2021.8.24.0066, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC.

Nenhum dos profissionais participantes da elaboração deste laudo tem qualquer interesse financeiro na Requerente, o que caracteriza a independência desta Equipe Técnica em relação ao presente trabalho.

No âmbito da análise realizada, esta Equipe Técnica não assumiu responsabilidade por investigações independentes de quaisquer das informações acima indicadas e, portanto, presumiu que tais informações estavam completas e precisas em todos os seus aspectos relevantes.

Esta Equipe Técnica não fez, nem fará, expressa ou implicitamente, qualquer representação ou declaração em relação a qualquer informação utilizada para a elaboração desta perícia.

Este Laudo e as opiniões e conclusões aqui contidas são de uso do Juízo, observando o fato de que qualquer usuário deste documento deve estar ciente das condições que nortearam o trabalho.

Exceto quando expressamente mencionado, os valores indicados neste Laudo de Perícia Prévia estão expressos em R\$ (Reais).

1.2 Objeto da Perícia e Metodologia

No dia **16 de setembro de 2021**, a **AGRO LAVOURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA** ajuizou pedido de Recuperação Judicial, apontando como causas concretas de sua situação patrimonial e razões de sua crise econômico-financeira, os fatores discriminados abaixo, nos termos do exposto na petição inicial:

- forte estiagem ocorrida entre os anos de 2018 e 2019;
- elevado nível de inadimplências dos produtores;
- descapitalização do caixa em virtude da compra de nova unidade;
- pandemia do coronavírus.

Após a distribuição da inicial (Evento 1, INIC1), sobreveio despacho do Juízo (Evento 15, DESPADEC1) determinando a realização de **perícia prévia** para constatação da atual situação da Requerente e exame da documentação acostada à inicial.

O magistrado da Vara de Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo, Dr. Daniel Carnio Costa¹, um dos entusiastas da realização da constatação prévia no âmbito do processo de recuperação judicial, assim define a prática:

"A perícia prévia consiste em uma constatação informal determinada pelo magistrado antes da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, com a finalidade de averiguar a regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento da empresa requerente, de modo a conferir ao magistrado condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial.

(...)

É nesse contexto que se insere a prática da perícia prévia. Há necessidade de se identificar com segurança se a empresa requerente da recuperação judicial se enquadra na situação para a qual essa ferramenta legal foi desenvolvida, sob pena de se correr o risco de se dispensar todo o esforço judicial e legal em vão, para preservar atividades estéreis, não geradoras de qualquer benefício que justificasse o esforço imposto aos credores e à sociedade em geral.

(...)

Assim sendo, havendo a necessidade de verificar o teor, a consistência e a completude dos documentos técnicos juntados com a petição inicial e sua correspondência com a realidade fática da empresa requerente da recuperação judicial, poderá o juiz nomear um especialista para fazer a análise substancial dos documentos, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento da empresa autora. Isso se impõe como necessário para que o juiz tenha condições de deferir ou não o processamento do pedido de recuperação judicial".

Nesse sentido, destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça exarou a **Recomendação n. 57, de 22 de outubro de 2019**, a qual

"recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação judicial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito".

Ainda, a recente Lei nº 14.112/2020 passou a contemplar a possibilidade de realização da constatação prévia, nos seguintes termos:

"Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

(...)

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor."

Está, pois, o Juízo em linha com as melhores práticas para garantir a aplicação regular e efetiva da recuperação empresarial em defesa da preservação dos interesses público, social e dos credores.

Ciente de que o eventual deferimento do processamento da Recuperação Judicial precisa levar em consideração a real necessidade das Empresas Devedoras no momento do ajuizamento da ação, esta Equipe Técnica utiliza o **Modelo de Suficiência Recuperacional** proposto por

¹ COSTA, Daniel Carnio. *A perícia prévia em recuperação judicial de empresas – Fundamentos e aplicação prática.* Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/277594/a-pericia-previa-em-recuperacao-judicial-de-empresas-fundamentos-e-aplicacao-pratica>>. Acessado em 01/07/2020.

COSTA e FAZAN² para a consecução dos objetivos deste trabalho, o qual propõe uma forma objetiva de análise.

Segundo os referidos autores, considera-se que não faz jus ao benefício da ação de recuperação judicial a empresa que não tem capacidade de produzir os valores que o art. 47, da LRF, pretende preservar.

Desta forma, esta Equipe Técnica, com base no “Modelo de Suficiência Recuperacional”, emite o presente Laudo de Constatação Précia.

2. Informações sobre a Requerente

2.1 Estrutura societária e operacional da Requerente

A Requerente **AGRO LAVOURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.** foi constituída em 2007 sob a forma de sociedade empresária de responsabilidade limitada.

Constituída sob o NIRE nº 42203881481 e sob o CNPJ nº 08.646.620/0001-04, a última alteração do contrato social da Requerente data de 14/06/2021 e apresenta a seguinte formação societária:

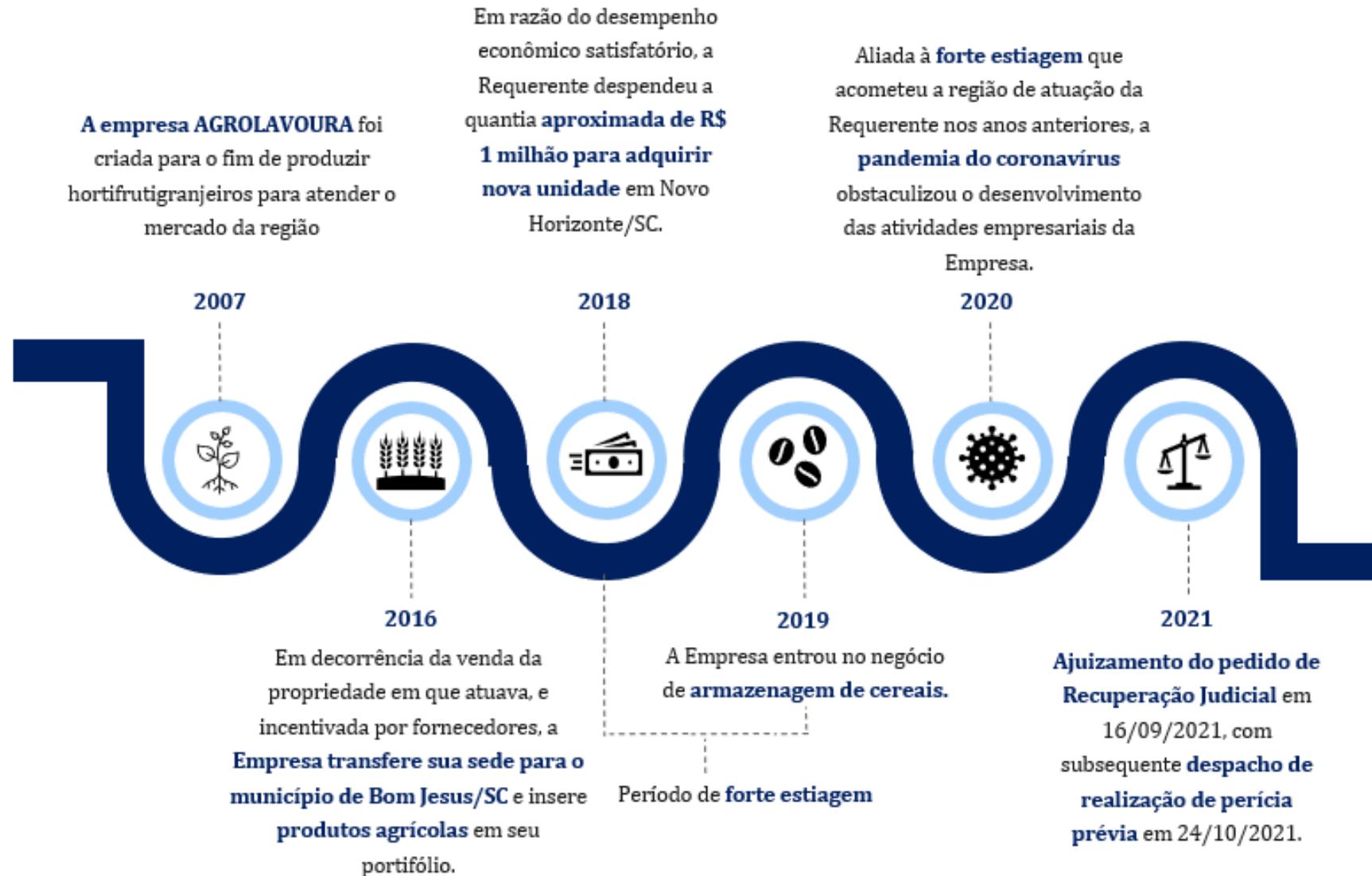
SÓCIO	Nº DE QUOTAS	PARTICIPAÇÃO EM REAIS
GISÉLIO JOSÉ DOMINGOS (Administrador)	200.000 (100%)	R\$ 200.000,00
TOTAL	200.000	R\$ 200.000,00

² Constatação Précia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan. Curitiba: Juruá, 2019.

Como objeto social, foi declarado pela Requerente: **(i)** depósito de produtos para terceiros e armazém geral emissão de *warrant*, secagem, beneficiamento de grãos atividade pós colheita e produção de sementes certificadas; **(ii)** exportação de grãos e cereais; **(iii)** comércio atacadista de matérias-primas agrícolas, sementes, fertilizantes, adubos, defensivos agrícolas e corretivos do solo; **(iv)** comércio atacadista de insumos agropecuários, alimentos para animais, cereais e leguminosas beneficiadas, sementes, flores e gramas; **(v)** comércio atacadista de peças, partes, máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; **(vi)** comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos, telhas, ferragens, ferramentas e material de construção em geral; **(vii)** prestação de serviço de envasamento e empacotamento de produtos; **(viii)** representação comercial e agente do comércio de matéria-prima agrícola, de animais, máquinas e equipamentos agrícolas; **(ix)** comércio varejista de material elétrico em geral para construções; comércio varejista de artigos para camping; **(x)** comércio varejista de produtos para uso veterinário; **(xi)** comércio varejista de armas e munições.

Nesse contexto, a sede contratual está definida na Rua Presidente Robert Kennedy, n.º 09, Bairro Centro, CEP 89.998-000, no município de Novo Horizonte/SC.

2.2 Linha do Tempo



2.3 Da visita à sede da Requerente

Tão logo científica da designação para realização da perícia de constatação prévia, em 24/10/2021, esta Equipe Técnica se dirigiu à sede da Requerente, localizada no Município de Novo Horizonte/SC.

Na ocasião, a Equipe Técnica foi recebida pelo titular da empresa, Sr. Gisélio Domingos.

Em uma abordagem inicial, solicitou-se aos representantes da Requerente que discorressem acerca das atividades empresariais e relatassem o cenário que ensejou o pedido de Recuperação Judicial.

O Sr. Gicélio relatou que a empresa foi criada no ano de 2007, no Município de Xaxim/SC, com intuito inicial de trabalhar no ramo de agenciamento de empregos. Em torno de 6 (seis) meses depois, a empresa optou por atuar exclusivamente no ramo de comércio de hortaliças e suinocultura, atividade exercida na propriedade que a Requerente possuía em Xaxim/SC. Durante este período inicial, relatou o representante da Requerente que inclusive houve a participação em processos licitatórios de merenda escolar.

Em 2016, a Requerente optou por mudar seu nicho de atuação, focando suas atividades na representação comercial de sementes da multinacional Monsanto. Nesse momento, foi realizada a venda da propriedade localizada em Xaxim/SC para angariar o capital necessário à montagem de uma estrutura física no Município de Bom Jesus/SC, localidade mais próxima do novo mercado consumidor da Requerente, os produtores rurais.

De acordo com o relato, a mudança de sede para o município de Bom Jesus/SC, além de representar uma maior proximidade aos consumidores, também se mostrava viável em razão da boa relação que o representante da Requerente possui com os produtores da região.

Deste modo, a partir de 2016, as atividades empresariais da Requerente passaram a ser realizadas exclusivamente em Bom Jesus/SC, com uma sede física em imóvel locado.

Em razão do êxito das atividades empresariais após a mudança de sede, a Requerente passou a vender aos produtores da região o que o Sr. Gicélio denominou de “pacote completo”. Conforme relatado, isso consistia no fornecimento aos produtores de todas as sementes e defensivos agrícolas necessários para o plantio. Em troca, a Requerente recebia parte da colheita, geralmente em soja e/ou milho, para posterior venda.

Nesse sentido, estima-se que o prazo de recebimento médio da Empresa naquele momento estava em aproximadamente 6 (seis) meses, uma vez que a Requerente realizava os investimentos iniciais com as sementes e defensivos agrícolas necessários para todo o plantio.

Aliado a isso, a Requerente também realizava a armazenagem da colheita em seu espaço físico.

Conforme pontuado pelo Sr. Gicélio, entre 2016 e 2018, as atividades empresariais da Requerente estavam alcançando resultados financeiros satisfatórios, existindo meses com faturamento de aproximadamente R\$ 1,5 milhões.

Em razão destes ótimos resultados, a administração da Requerente optou por expandir suas atividades para Novo Horizonte/SC, local então considerado promissor para o nicho de atuação.

Assim, no início de 2018, adquiriram imóvel no referido Município.

No entanto, após a compra, a região foi acometida por forte estiagem a qual prejudicou a colheita de todos os clientes da Requerente, que, por não terem uma safra satisfatória, passaram a inadimplir as obrigações assumidas no início do plantio junto à Requerente, isto é, a compra do “pacote completo”.

A inadimplência de clientes prejudicou demasiadamente as atividades da Empresa. Inclusive, desde então, busca-se reaver tais valores, o que até o momento não foi possível. Estima-se que a Requerente possui aproximadamente R\$ 800 mil a receber de seus clientes em razão dos montantes inadimplidos à época da estiagem.

Em 2019, paralelamente ao cenário de crise instalado, a Requerente decidiu locar o imóvel recém adquirido em Novo Horizonte/SC para obter recursos hábeis a manter suas atividades.

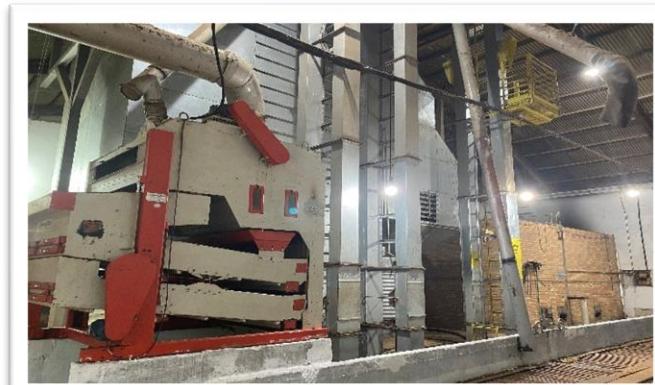
No início do presente ano (2021), a inadimplência e a falta de capital para investir nas safras posteriores fizeram com que a Requerente encerrasse suas atividades em Bom Jesus/SC, buscando centralizar as atividades em seu imóvel próprio no Município de Novo Horizonte/SC.

Ato subsequente, após ação de despejo exitosa em face da então locatária do imóvel, a Requerente retomou a posse do local e passou a exercer

susas atividades **exclusivamente** em Novo Horizonte, lugar onde exerce suas atividades atualmente.

Esta Equipe Técnica constatou que o local apresentava estado de conservação adequado e estava em pleno funcionamento ao momento da visita *in loco*:







Atualmente, tendo em vista a falta de capital para comercialização do denominado “pacote completo” aos produtores rurais, a Requerente atua exclusivamente na venda de defensivos agrícolas, o que tem gerado um faturamento de aproximadamente R\$ 40 mil reais mensais.

Como medida para possibilitar o soerguimento da Empresa, os seus representantes alegaram que estudam formas de melhorar o fluxo de caixa, sobretudo para possibilitar o investimento necessário para o início das safras. Além disso, ressaltaram que existe grande expectativa em relação à safra do ano que vem.

Por fim, os representantes da Empresa informaram que, apesar dos riscos inerentes à operação, estão contratando consultores financeiros para racionalizar ainda mais a gestão de caixa e, também, o processo de compra de insumos.

3. Da Competência da Comarca de São Lourenço do Oeste para o Processamento da Recuperação Judicial

A competência para o processamento do pedido é uma das questões jurídicas a serem dirimidas por meio do presente laudo.

A dúvida surge em razão da ausência de certeza, a partir da leitura da petição inicial, se ainda subsiste operação da Requerente na cidade de Bom Jesus/SC, cidade abrangida pela circunscrição da Comarca de Xanxerê/SC.

Sobre a questão, prevê a Lei nº 11.101/2005:

“Art. 3º é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Ainda que utilizando de critério territorial, a norma de competência estabelecida pela LRF possui natureza absoluta, porquanto visa atender o interesse público atinente ao processo de insolvência.

Fixada tal premissa, resta estabelecer conceitualmente o que se configura como principal estabelecimento e, sobretudo, quais critérios devem ser levados em consideração para o seu reconhecimento no caso concreto.

A fim de obstar modificações propositais da sede disposta no contrato social para dificultar o pleno andamento do processo de recuperacional ou até

mesmo falência (*forum shopping*), a doutrina e a jurisprudência estabeleceram o critério quantitativo econômico como primordial para o reconhecimento do estabelecimento principal do devedor.

Nesse sentido, o principal estabelecimento seria reconhecido a partir do centro de maior relevância financeira da empresa, ainda que a sede contratual ou estatutária disponha endereço divergente.

Nessa toada, leciona o doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho comentando os ensinamentos do sempre atual Trajano Miranda Valverde:

"Segundo Valverde (v. 1, p. 138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local. Oscar Barreto Filho (p. 145-146) anota que a questão da fixação do principal estabelecimento carece de interesse jurídico, a não ser para a fixação da competência do juízo da falência; propõe que, na conceituação de principal estabelecimento, deve sempre preponderar o critério quantitativo econômico, ou seja, é "aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais", relembrando ainda que Sylvio Marcondes diz ser aquele no qual melhor se atendam os fins da falência, possibilitando a melhor forma de liquidação do ativo e do passivo. E agora, com a Lei atual, poder-se-ia acrescentar também: aquele que possibilita a melhor forma de recuperação."³

Não discrepa a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência: lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo*. 15. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2021, p. 88.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO – RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido não pode ser modificado em recurso especial, esbarrando na vedação contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Em tal circunstância, não produzem efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital e da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem.

2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.

3. Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal.

4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro – RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 1.006.093. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. J em 20/05/2014)

Para pacificar a questão de maneira objetiva no caso concreto, ressalta-se o que já fora adiantado no relato da visita (item 2.3) desta Equipe Técnica a respeito da sede da Requerente: a Empresa encerrou suas atividades na cidade de Bom Jesus/SC.

Buscando convalidar tal informação, a Equipe Técnica se deslocou até o antigo endereço da Empresa (*Rua Francisco Olinkewiski, 44, Centro, CEP 89.824- 000*) para constatar o efetivo encerramento das atividades em Bom Jesus/SC. No local, verificou-se que, de fato, não existe operação da Requerente, encontrando-se em funcionamento uma concessionária de veículos:



Com base nos subsídios fáticos colhidos, esta Equipe Técnica concluiu que toda a operação da empresa se dá no Município de Novo Horizonte/SC, o que atrai a competência da Comarca de São Lourenço do Oeste para o processamento do feito.

4. Modelo de Suficiência Recuperacional

Primeiramente, cumpre referir algumas premissas que norteiam a utilização do MSR, de acordo com os próprios autores que o propuseram:

- a) *Não é objeto da constatação prévia analisar a viabilidade do negócio. Primeiro porque é impossível atestar a viabilidade do negócio em momento tão precoce do processo, a viabilidade do negócio depende de diversos fatores que escapam à análise do juiz nesse momento preliminar. A própria decisão dos credores, na aprovação do plano de recuperação judicial, poderá viabilizar o negócio inicialmente imaginado como inviável em razão do seu alto nível de endividamento, por exemplo. Ademais, a viabilidade econômica do negócio ou da empresa é uma decisão que cabe ao mercado, são os credores que deverão acreditar na atividade empresarial em crise e na importância de sua manutenção. Não pode o juiz substituir os credores na decisão sobre a viabilidade econômica da empresa.*
- b) *A constatação prévia deve analisar apenas a capacidade da empresa na geração de empregos, tributos, produtos, serviços e riquezas.*
- c) *É suficiente a constatação que a empresa realmente existe, possui empregados, clientes e contratos ativos para manter suas atividades em funcionamento.*
- d) *Nesse momento, busca-se evitar que uma empresa inexistente, sem qualquer atividade e sem qualquer capacidade de gerar empregos, produtos, serviços e tributos ajuíze a recuperação judicial com o objetivo de impor aos credores uma negociação que não terá nenhuma contraprestação de interesse público ou social. Se não haverá empregos a serem salvos, por exemplo, qual é o sentido de impor aos credores uma negociação que implique na alteração dos seus créditos? Se a atividade existe, embora em crise, o processo deve ser iniciado, cabendo aos credores decidir sobre a viabilidade econômica daquela empresa.*

- e) A requerente deverá apresentar a documentação exigida para que seja deferido o processamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com base nesses pressupostos é que se desenvolve a constatação prévia, de forma a mapear e pontuar os procedimentos necessários para que a análise esteja alinhada, objetivamente, aos princípios das Leis nº 11.101/2005 e alterações da nº 14.112/2020, e, ao mesmo tempo, à conferência formal da documentação acostada ao pedido e sua correspondência com a realidade fática da empresa requerente.

De acordo com os autores, a aplicação da constatação prévia como meio de nortear a análise sumária do pedido inicial certifica o deferimento do processamento de recuperação judicial apenas para empresas com condições efetivas de recuperação, evitando a utilização abusiva, desviada ou fraudulenta do processo, em prejuízo do interesse público e do próprio prestígio do instituto da insolvência empresarial.

O MSR contempla, objetivamente, três matrizes distintas:

- a) PRIMEIRA MATRIZ: constatação das dimensões preconizadas pelo **art. 47**, onde há a análise de elementos mais amplos, embora sumários, acerca da atividade e da operação da empresa postulante;
- b) SEGUNDA MATRIZ: verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no **art. 48** e **48-A** da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa;
- c) TERCEIRA MATRIZ: verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no **art. 51** da Lei 11.101/2005 e sua correspondência;
- d) com a realidade fática verificada na empresa.

Em cada uma das matrizes, o perito analisa os requisitos individualmente e atribui uma pontuação de acordo com a tabela abaixo:

Julgamento do Avaliador	Pontuação Atribuída	Legenda
Concordo	10 pontos	✓
Concordo Parcialmente	5 pontos	○
Não Concordo	0 pontos	✗

As respostas padronizadas inseridas no modelo avaliativo geram pontuações nos indicadores estabelecidos, relativamente e respectivamente aos artigos 47, 48 e 51.

O Índice de Suficiência Recuperacional (ISR) obtido na primeira matriz avaliativa (art. 47) deve ser analisado, em um primeiro momento, de forma independente. Caso a soma aritmética obtida nessa matriz seja inferior a 40 (quarenta) pontos, o diagnóstico sugerido é de indeferimento do pedido de recuperação judicial, o que, de forma subsequente, **desconsidera os resultados obtidos nas segunda e terceira matrizes**.

Considerando a hipótese de o Índice de Suficiência Recuperacional (ISR) obtido na primeira matriz ser **igual ou superior a 40 pontos**, o resultado deverá ser considerado em conjunto com os obtidos na segunda matriz (art. 48) e terceira matriz (art. 51), de forma a dar uma interpretação conjunta aos elementos que compõem o pedido de recuperação judicial em análise.

Caso os requisitos do art. 48 não estejam totalmente cumpridos, sugere-se a emenda da inicial. Neste procedimento a sugestão é para que eventuais documentos não apresentados em relação ao art. 51 sejam também apontados para que a determinação de emenda já os contemple.

Na avaliação dos requisitos e da documentação obrigatória, as seguintes conclusões emergem: caso a soma aritmética de adequação dos documentos requeridos pelo art. 48 resulte em **índice de 60 pontos**, em um total de 60 possíveis, correspondendo ao percentual de atendimento de 100%, sugere-se que seja **deferido o processamento**; caso a pontuação de adequação ao art. 48 alcance **valor inferior aos 60 pontos** (100%), sugere-se que seja determinada a **emenda para complementar a instrução do pedido**.

Na avaliação da documentação exigida pelo art. 51, da LRF, que acompanha o pedido, as seguintes conclusões emergem: caso a soma aritmética da pontuação atribuída pelo perito na verificação da conformidade da documentação acostada aos autos resulte em índice **inferior a 112 pontos**, de um total de 160 possíveis, a sugestão é que seja determinada a **emenda da inicial** para complementação da instrução do pedido; caso a pontuação alcançada pelo índice seja inferior a 160 pontos, mas **igual ou superior a 112 pontos**, recomenda-se que o pedido de processamento da recuperação judicial seja **deferido, com a determinação da**

complementação de documentos em até 30 dias; se o Índice de Adequação Documental Útil (ADu) atingir a pontuação máxima de **160 pontos**, a recomendação é pelo **deferimento do processamento** da recuperação judicial sem a necessidade de emenda da inicial.

No Diagnóstico Global, considerando todas as questões envolvendo a avaliação das análises nas três matrizes avaliativas, temos que o diagnóstico global sugerido para o deferimento da recuperação judicial da empresa requerente ocorrerá de plano se, e apenas se, as dimensões do art. 47 forem avaliadas com ISR até 40 pontos, os requisitos essenciais ao pedido relativos ao art. 48 estiverem 100% em conformidade, sendo pontuados com índice de 60 pontos, dos 60 pontos possíveis, e ao menos 70% dos documentos que acompanham o pedido estiverem em ordem, ou seja, índice de 112 pontos ou mais, de um total de 160 pontos possíveis relativos ao art. 51.

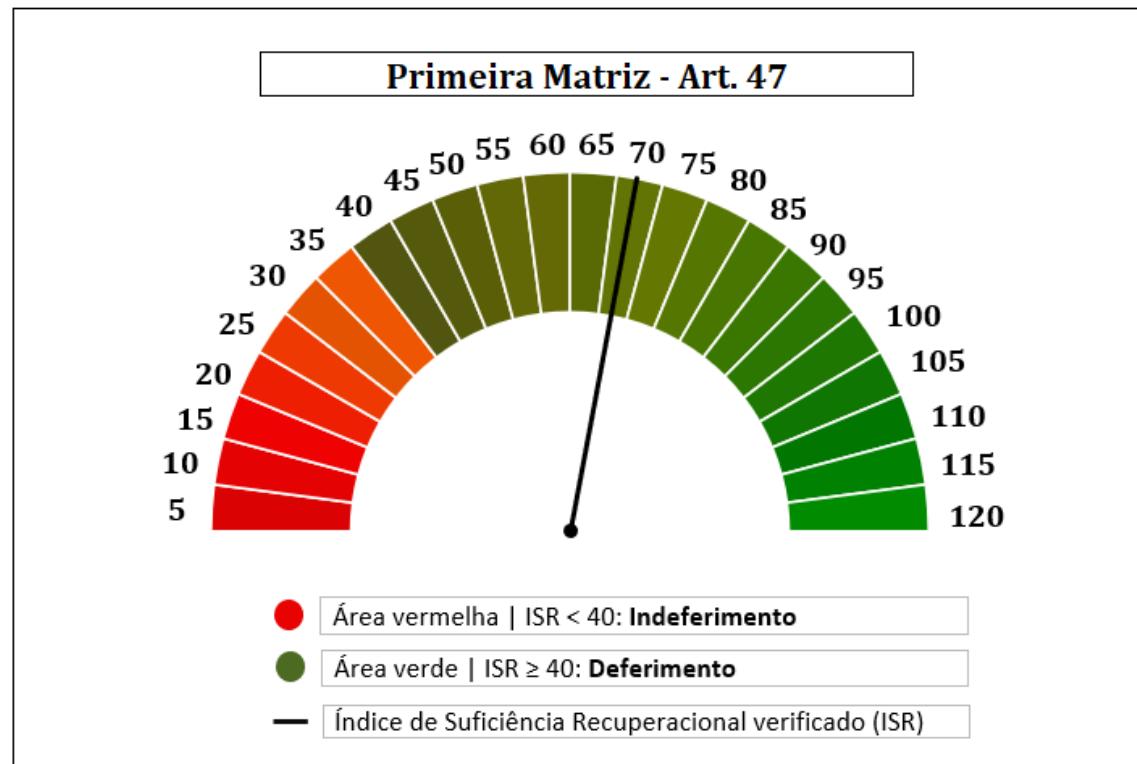
Caso contrário, necessariamente as dimensões do art. 47 devem obter ISR acima de 40 pontos e, assim, para os demais itens, será determinada a emenda da inicial. Caso as dimensões do art. 47 sejam avaliadas com ISR inferior a 40 pontos, sugere-se que o pedido seja indeferido de plano.

4.1 Primeira Matriz – Dimensões do Art. 47 da Lei 11.101/05

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 47	Manutenção da fonte produtora e condições de superar a crise econômica	1	Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	✓	10	<p>Em sua história, a Requerente já desempenhou diversas atividades vinculadas ao agronegócio.</p> <p>Atualmente, sua operação se limita à venda de insumos e produtos diversos direcionados aos produtores rurais da região em que atua.</p>

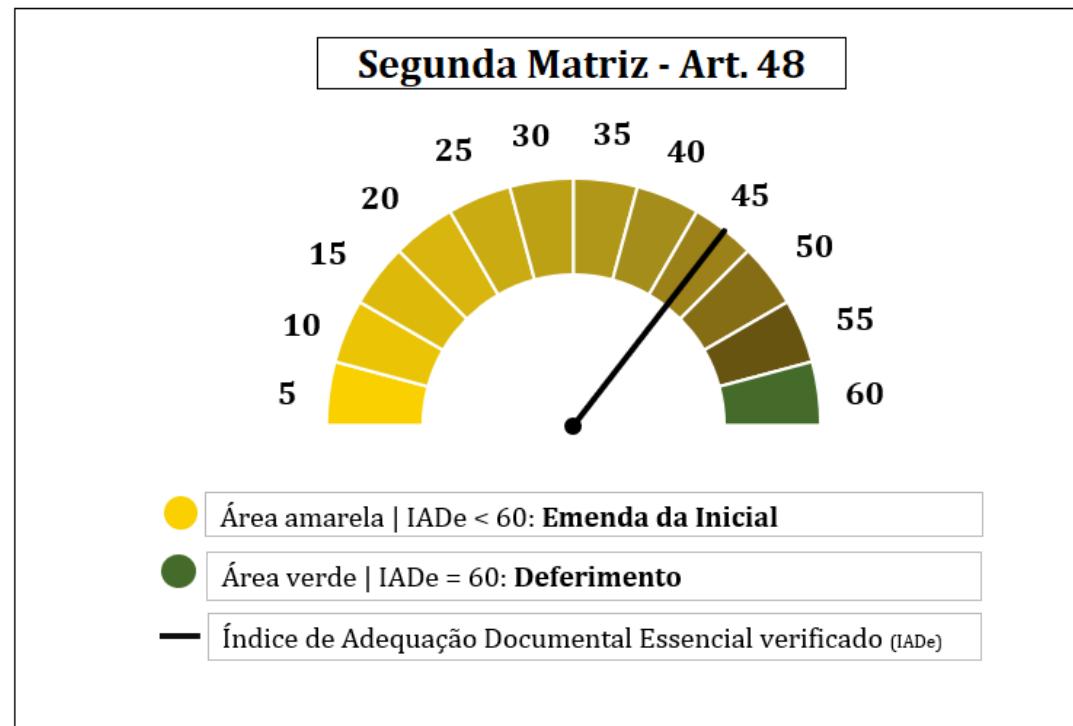
				Embora os demonstrativos contábeis não apresentem de forma discriminada qual a natureza das vendas realizadas pela Requerente, a partir da visita <i>in loco</i> à sede da Empresa, pode-se inferir que a atividade desempenhada está diretamente ligada a atividade fim do negócio e que as atividades desenvolvidas geram as receitas percebidas pela Requerente.	
2	Globalmente, a estrutura física utilizada pela entidade é suficiente para continuar a produzir?	<input checked="" type="checkbox"/>	10	Atualmente a Requerente concentra sua operação na Sede localizada em Novo Horizonte (SC). A estrutura física da matriz é suficiente para o prosseguimento do negócio.	
3	A entidade dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar a produzir?	<input type="radio"/>	5	Na atualidade, a Requerente revende os insumos agrícolas de maior valor agregado sob demanda. Devido à necessidade de capital de giro, não dispõe de estoques em quantidade suficiente para venda sem solicitação prévia.	
4	Os ativos destinados à produção / desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?	<input checked="" type="checkbox"/>	10	A Requerente opera somente com a revenda de insumos e mercadorias, não havendo a necessidade de "produção" ou "desenvolvimento" de produtos. De qualquer forma, a estrutura física está em estado adequado.	
Manutenção do Emprego	5	O número atual de funcionários permite que a entidade continue a produzir / vender / prestar serviços ou mercadores com vistas a retornar a normalidade de suas operações?	<input type="radio"/>	5	Conforme documentação juntada aos autos (Evento 1 – DOCUMENTACAO17), atualmente, a Requerente conta com um único funcionário, Sr. Gisélio José Domingos. Considerando os meios de Recuperação Judicial apresentados na petição inicial (diversificação produtos, fidelização de clientes com a constituição de uma equipe de vendas), será necessária a contratação de novos empregados.
	6	O potencial de empregabilidade é significativo?	<input type="radio"/>	5	A partir das medidas que vêm sendo adotadas pela Requerente, tais como diversificação de produtos e aplicação de instrumentos de fidelização de clientes, há a possibilidade de um aumento razoável do número de postos de trabalho ofertados.
	7	A empregabilidade é relevante na região onde atua?	<input checked="" type="checkbox"/>	0	Considerando que a Requerente desenvolve sua atividade empresarial a partir, unicamente, do trabalho de seu sócio administrador, entende esta Equipe que a empregabilidade no momento não é relevante.
	8	A empresa gera empregos indiretos?	<input checked="" type="checkbox"/>	10	Sim. Desde o princípio do negócio, a Empresa sempre desenvolveu atividades relevantes na cadeia produtiva dos agricultores das regiões onde atuou.
Função Social e estímulo à atividade econômica	9	A entidade é um <i>player</i> relevante em seu segmento de atuação?	<input checked="" type="checkbox"/>	10	Sim. Embora a Requerente tenha reduzido seus volumes negociados em virtude de safras abaixo do esperado, a Administração Judicial entende se tratar de um <i>player</i> relevante na região onde atua.
	10	Os produtos / serviços produzidos pela entidade não possuem substitutos no mercado?	<input type="radio"/>	5	Como mencionado pela própria Requerente, a região onde atua é propícia ao desenvolvimento da atividade agropecuária, de modo que a Empresa poderá ser substituída. No entanto, no que tange ao depósito de cereais, foi salientado que são os únicos do ramo na região.

Interesse dos Credores	11	É possível calcular a moeda de liquidação (Ativo total / Passivo total sujeito e não sujeito à recuperação judicial) na data do pedido? Informar a moeda de liquidação.	X	0	A Requerente não juntou os documentos contábeis levantados especialmente para instruir o pedido, impossibilitando o cálculo do referido indicador financeiro.
	12	É possível aferir a rentabilidade média dos ativos (Lucro Operacional ajustado / Ativo Total)? Informar a rentabilidade média dos ativos.	X	0	A Requerente não juntou os documentos contábeis levantados especialmente para instruir o pedido, impossibilitando o cálculo do referido indicador financeiro.
Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)			70	ISR ≥ 40 pontos: deferimento ISR < 40 pontos: indeferimento	
Pontuação máxima			120		



4.2 Segunda Matriz – Requisitos Essenciais – Art. 48 da Lei 11.101/05

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item	
Art. 48 Art. 48-A	Certidões e Legalidade do Pedido	1	Comprovante de que desenvolve a atividade regular há mais de 2 anos.	-	○	5	Requisito não cumprido. Não foi apresentada Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina a fim de atestar a data de início das atividades da Requerente. Todavia, em consulta ao CNPJ da Requerente, a data da constituição evidencia o exercício de atividade regular há mais de dois anos.	
		2	Comprovante de não ter sido falida e, se o foi, comprovante de que as responsabilidades decorrentes da falência estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado.	-	✓	10	Em que pese a Requerente não tenha juntado aos autos, esta Equipe Técnica diligenciou a obtenção da certidão, que segue em anexo ao presente laudo, para comprovar o cumprimento do requisito.	
		3	Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos, seja no rito normal, seja no rito especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	-	✓	10	Em que pese a Requerente não tenha juntado aos autos, esta Equipe Técnica diligenciou a obtenção da certidão, que segue em anexo ao presente laudo, para comprovar o cumprimento do requisito.	
		4	Comprovante de que a entidade não foi condenada por nenhum crime previsto na lei 11.101/05.	Evento 1 – DOCUMENTACAO27	✓	10	Foi juntada certidão regional de inexistência de registros de ações e execuções cíveis e fiscais, de ações criminais, de execução penais e de medidas de sequestro e arresto criminal em face da Requerente.	
		5	Comprovante de que os administradores não tenham sido condenados por nenhum crime previsto na lei 11.101/05.	-	✗	0	Requisito não cumprido, fazendo-se necessária a apresentação das Certidões Negativas expedidas pelo Poder Judiciário de Santa Catarina para demonstração do requisito.	
		6	Comprovação de que a entidade mantém conselho fiscal em funcionamento	Não se aplica	✓	10	Disposição expressamente contida no art. 48-A. Todavia, refere-se somente a empresas de capital aberto, não se aplicando a nenhuma das Requerentes.	
Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)					45	IADe = 60 pontos: deferimento		
Pontuação Máxima					60	IADe < 60 pontos: emenda da inicial		



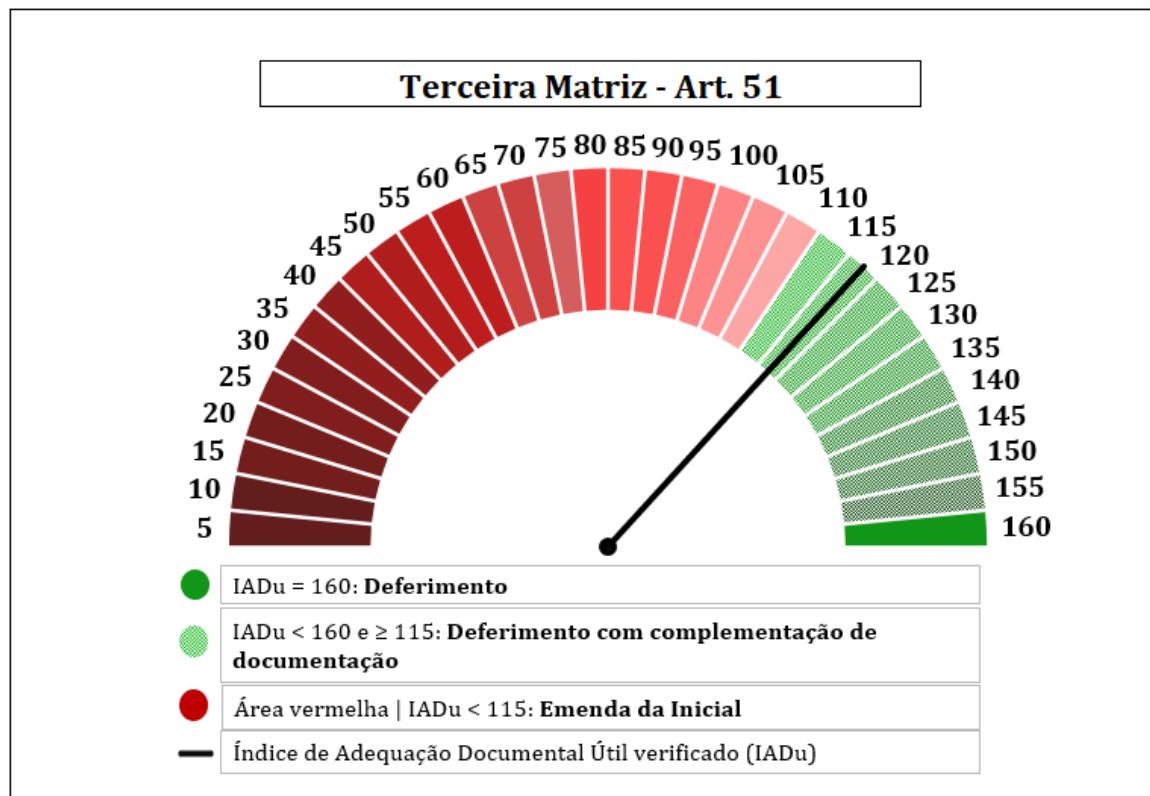
4.3 Terceira Matriz – Documentação exigida – Art. 51 da Lei 11.101/05

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 51	Petição Inicial	1	Exposição, na petição inicial, das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	EVENTO1, INIC1		10	<p>Na petição inicial, foram expostas as razões que levaram à crise da Requerente, sendo apontadas como causas concretas da situação patrimonial e da crise econômico-financeira os seguintes fatores:</p> <ul style="list-style-type: none"> • forte estiagem que atingiu a região de Novo Horizonte em 2018 e 2019, ocasionando alto índice de inadimplência dos clientes da Requerente; • efeitos econômicos advindos da pandemia causada pela COVID-19; • alto investimento na aquisição da unidade cerealista em Novo Horizonte/SC, o que levou a Requerente a ficar sem recursos em caixa.
			Apresentou as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:				
		2	a) balanço patrimonial;	EVENTO 01, DOCUMENTACAO4		10	A Requerente apresentou o Balanço Patrimonial dos três últimos exercícios sociais (2018, 2019 e 2020).
		3	b) demonstração de resultados acumulados;	EVENTO 01, DOCUMENTACAO4		10	A Requerente apresentou a Demonstração de Resultados dos três últimos exercícios sociais (2018, 2019 e 2020).

	4	c) demonstração de resultado desde o último exercício social;	-		0	A Requerente não apresentou peça contábil com data-base em 31/08/2021 (última data-base antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial).
	5	d) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção.	EVENTO 01 - DOCUMENTACAO13, EVENTO 01 - DOCUMENTACAO14, EVENTO 03 - DOCUMENTACAO1, EVENTO 03 - DOCUMENTACAO2, EVENTO 03 - DOCUMENTACAO3		10	Foi apresentado relatório gerencial de fluxo de caixa realizado correspondente ao período de 2018 a 2020, bem como o relatório com as entradas e saídas projetadas para 2021.
	6	e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	---		10	O item não é aplicável para o caso concreto por se tratar de apenas uma Requerente.
	7	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	EVENTO 01, DOCUMENTACAO16		10	<p>A Requerente apresentou sua relação de credores, a qual é composta por créditos das seguintes classes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Classe II – R\$ 2.122.889,44; • Classe III - R\$ 1.594.289,00; • Classe IV – R\$ 43.507,25. <p>Total: R\$ 3.760.685,69.</p>
	8	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a	EVENTO 01, DOCUMENTACAO17		10	A Requerente apresentou a relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, conforme disposto no art. 51, IV, da LRF.

	discriminação dos valores pendentes de pagamento.				
9	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	EVENTO 01, CONTRSOCIAL3	●	5	Foi apresentada a 1ª Alteração do Contrato Social da Requerente. Contudo, não foi apresentada Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina a fim de atestar a regularidade cadastral da Requerente.
10	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	EVENTO 01, DOCUMENTACAO19 e DOCUMENTACAO20	✓	10	Para o cumprimento do requisito, foi apresentada a Declaração de Imposto de Renda do único sócio, Sr. Gisélio Jose Domingos, referente ao exercício de 2020, bem como relação descritiva de bens particulares.
11	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	EVENTO 01, EXTR21 e EXTR22	✓	10	Foram apresentados os extratos bancários atualizados da Requerente, relativos às seguintes contas bancárias: <ul style="list-style-type: none"> • Caixa Econômica Federal – Agência 1382 – C/C 28382-7, com saldo negativo, em 16/09/2021, de R\$ 407,00; • Cooperativa CRESOL – Agência 1552-0 – C/C 8030-6, com saldo negativo, em 16/09/2021, de R\$ 12,64.
12	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	EVENTO 01, CDA24 e CDA25	✓	10	Foram apresentadas as certidões dos cartórios de protestos da Requerente, abaixo discriminadas: <ul style="list-style-type: none"> • Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Xanxerê; • Tabelionado de Notas e Protestos da Comarca de São Lourenço do Oeste.
13	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a	EVENTO 01, DOCUMENTACAO26	✓	5	Foi apresentada relação unilateral elaborada pela Requerente atestando todas as ações judiciais em que figura como parte.

	estimativa dos respectivos valores demandados				
14	Relatório detalhado do passivo fiscal.	-	X	0	Requisito não cumprido.
15	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	EVENTO 01, DOCUMENTACAO18	○	5	<p>A Requerente apresentou relação integral de bens e direitos que compõem o seu ativo não circulante.</p> <p>Contudo, nota-se da documentação carreada aos autos a inexistência de apresentação das operações que dão origem a créditos extraconcursais, bem como dos negócios jurídicos celebrados com os respectivos credores não sujeitos à Recuperação Judicial.</p>
16	Escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas.	EVENTO 01 – DOCUMENTACAO4, DOCUMENTACAO5, DOCUMENTACAO6, DOCUMENTACAO7, DOCUMENTACAO8, DOCUMENTACAO9, DOCUMENTACAO10, DOCUMENTACAO11, DOCUMENTACAO12, DOCUMENTACAO13, DOCUMENTACAO14.	○	5	Atribui-se a pontuação média, considerando que apenas o balanço de 2020 e as demonstrações de resultados de 2018, 2019 e 2020, estavam devidamente assinados tanto pelo representante da Requerente quanto pelo seu contador. As demais demonstrações financeiras foram apresentadas através do sistema de escriturações contábeis digitais (ECD), não contendo assinaturas.
Índice de Adequação Documental Útil (IADu)			120	IADu = 160 pontos: deferimento IADu < 160 e ≥ 112 pontos: deferimento com complementação de documentação IADu < 112 pontos: emenda da inicial	
Pontuação Máxima			160		



5. Análise Financeira

Adicionalmente à utilização do “modelo MSR”, nas páginas seguintes apresenta-se breve análise das informações contábeis da Requerente, a fim de proporcionar uma maior clareza no que diz respeito à situação econômico-financeira da Empresa.



6.1 Análise Econômico-Financeira - Ativo

Inicialmente, apresenta-se a forma sintética das rubricas de polo ativo dos balanços patrimoniais constantes nos autos, no que se refere à Requerente:

	DEZ 2020	AV%	AH%	DEZ 2019	DEZ 2018
Caixa e Equivalentes de Caixa	3.787	0%	-99%	450.751	522.391
Clientes	-	0%	-100%	624.010	1.919.738
Impostos a Recuperar	31.972	1%	-71%	123.367	109.644
Estoques	205.801	6%	-71%	295.555	714.386
Demais rubricas	21.014	1%	0%	161.080	-
ATIVO CIRCULANTE	262.573	7%	-92%	1.654.764	3.266.159
Investimentos	19.485	1%	-60%	45.597	48.810
Imobilizado	2.743.275	74%	192%	850.394	939.822
Outros Ativos	665.363	18%	0%	62.550	-
ATIVO NÃO CIRCULANTE	3.428.123	93%	247%	958.541	988.632
TOTAL DO ATIVO	3.690.696	100%	-13%	2.613.304	4.254.791

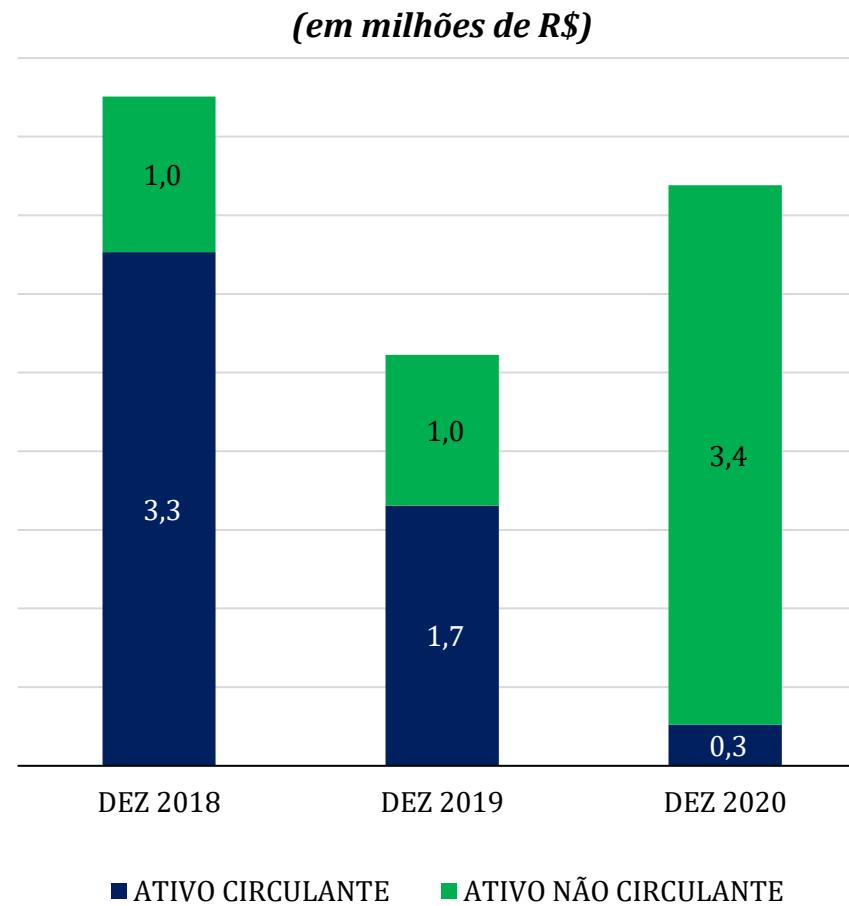
AV – Análise vertical. Apresenta a representatividade de cada rubrica perante o total do ativo.

AH – Análise horizontal. Apresenta a variação, em percentual, entre dezembro de 2020 e dezembro de 2018.

A análise financeira em questão abrange as demonstrações contábeis de 2018 a 2020. O ativo não circulante apresentou aumento de 247% no período e foi responsável por 93% da composição do ativo total em 31 dezembro de 2020. Já o ativo circulante apresentou redução de 92%, impactando diretamente o decréscimo do saldo do ativo total entre os anos observados. Dentre as causas das oscilações supramencionadas, destacam-se:

- ❖ redução abrupta da conta **Caixa e Equivalentes de Caixa**, corroborando com a referida ausência de liquidez mencionada nos autos do processo;
- ❖ redução do saldo das rubricas de **Clientes** e de **Estoques** em virtude da diminuição do volume de insumos atualmente transacionados pela Empresa;
- ❖ aumento de R\$ 1.892.881,11 da conta **Imobilizado**. Destaca-se que, conforme Petição Inicial, a aquisição da unidade de Novo Horizonte teria ocorrido em 2018 e não em 2020 (conforme induz-se dos demonstrativos contábeis).

Para uma melhor compreensão, apresenta-se ao lado a representação gráfica da evolução das contas de Ativo da Requerente (valores em milhões de reais).



6.2 Análise Patrimonial – Passivo

Apresenta-se a forma sintética das rubricas de polo passivo dos balanços patrimoniais constantes nos autos, no que se refere à Requerente:

	DEZ 2020	AV%	AH%	DEZ 2019	DEZ 2018
Empréstimos e Financiamentos	2.722	0%	-100%	1.659.402	674.465
Fornecedores	13.996	0%	-99%	1.099.132	1.969.076
Obrigações Trabalhistas e Sociais	31.970	1%	3%	25.530	31.031
Obrigações Tributárias	157	0%	-100%	407.480	80.092
Demais rubricas	0	0%	-100%	0	88.567
PASSIVO CIRCULANTE	48.845	1%	-98%	3.191.544	2.843.233
Outros Passivos	1.838.427	46%	713%	62.550	226.177
Empréstimos e Financiamentos	2.120.043	53%	29%	559.193	1.639.149
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	3.958.469	99%	112%	621.743	1.865.326
TOTAL DO PASSIVO	4.007.315	100%	-15%	3.813.286	4.708.559
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(316.619)	-8%	-30%	(1.199.982)	(453.768)
PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3.690.696	92%	-13%	2.613.304	4.254.791

AV – Análise vertical. Apresenta a representatividade de cada rubrica perante o total do passivo.

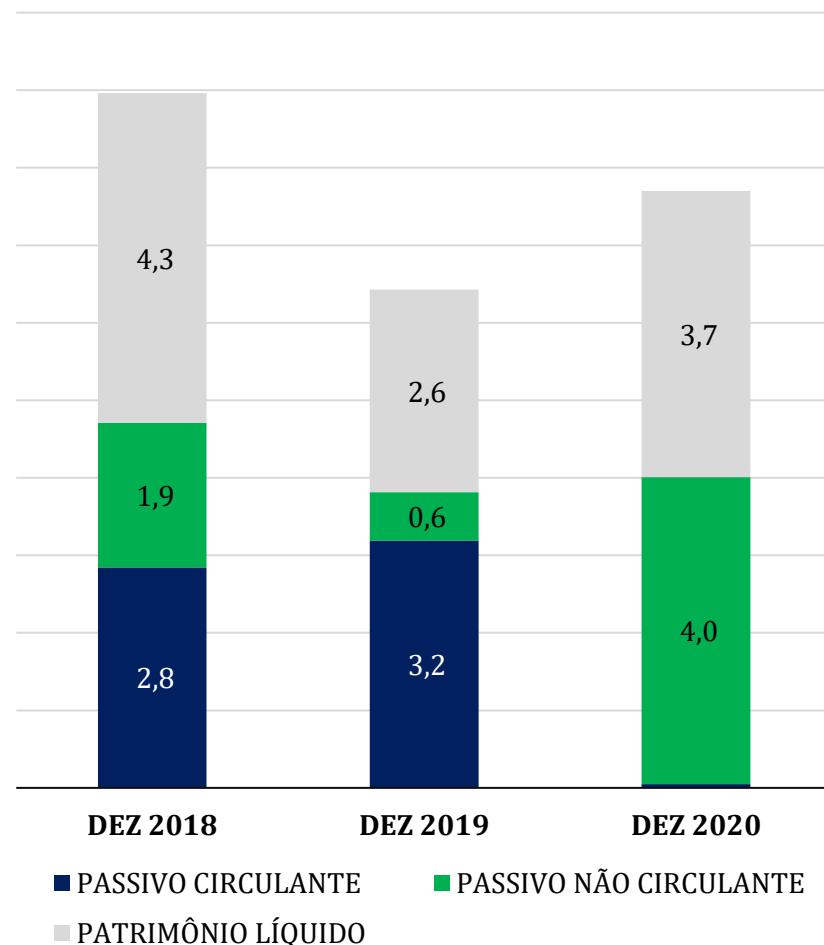
AH – Análise horizontal. Apresenta a variação, em percentual, entre dezembro de 2020 e dezembro de 2018.

O passivo total (exceto Patrimônio Líquido) reduziu 15% entre os anos de 2018 e 2020. O decréscimo se deve, substancialmente, à redução significativa das operações registradas na rubrica de **Fornecedores**. A rubrica citada, diminui em aproximadamente R\$ 2 milhões durante o período em análise.

O mesmo efeito ocorreu na conta de **Empréstimos e Financiamentos** (dívidas bancárias de curto prazo), que apresentou oscilações relevantes entre os anos em análise. Em contrapartida, verifica-se que a dívida de longo prazo com instituições financeiras aumentou consideravelmente, sendo esta uma das principais causas que motivaram o presente pedido de Recuperação Judicial.

No que diz respeito ao passivo tributário (ainda que este seja de natureza extraconcursal), importante notar que, conforme consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional realizada no dia 1º de novembro de 2021, apurou-se que a Requerente possui valores inscritos em Dívida Ativa que perfazem o montante de R\$ 568.258,15.

Apresenta-se ao lado a representação gráfica das contas de Passivo da Requerente (em milhões de reais):



6.3 Demonstração do Resultado do Exercício

Apresenta-se a forma sintética das rubricas contidas na demonstração de resultado do exercício, no que se refere à Requerente:

	dez/20	AV%	dez/19	AV%	dez/18	AV%
RECEITA BRUTA	130.464,84	130%	4.248.387,47	106%	8.660.601	113%
(-) Deduções	(30.338,79)	-30%	(241.027,50)	-6%	(998.065)	-13%
(=) RECEITA LÍQUIDA	100.126,05	100%	4.007.359,97	100%	7.662.536	100%
(-) Custo das Vendas e Serviços	(94.706,03)	-95%	(3.504.309,16)	-87%	(6.776.752)	-88%
(=) LUCRO BRUTO	5.420,02	5%	503.050,81	13%	885.785	12%
(-) Despesas Operacionais	(291.304,55)	-291%	(1.151.308,95)	-29%	(1.175.285)	-15%
(+) Receitas Financeiras	-	0%	196.723,02	5%	52.741	1%
(-) Despesas Financeiras	-	0%	(286.445,73)	-7%	(235.168)	-3%
(+/-) Outras Receitas/Despesas	32.578,70	33%	167.857,66	4%	162.165	2%
(=) RESULTADO ANTES PROV. IR E CSLL	(253.305,83)	-253%	(570.123,19)	-14%	(309.762)	-4%
(-) Provisão IR e CSLL	-	0%	(1.829,41)	0%	(216.866)	-3%
(=) RESULTADO DO EXERCÍCIO	(253.305,83)	-253%	(571.952,60)	-14%	(526.628)	-7%

AV – Análise vertical. Apresenta a representatividade de cada rubrica perante o total da Receita Líquida.

A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) é uma peça contábil importante para a avaliação e compreensão do desempenho econômico-financeiro das empresas.

Primeiramente, observa-se uma redução significativa no que diz respeito à **Receita Líquida** (receita deduzida de tributos, descontos e devoluções) auferida pela Requerente, em linha com o enredo mencionado na Petição Inicial. Segundo informação dos representantes da Empresa, em 2021 as receitas mensais representam em média R\$ 300 mil, cifras bastante superiores às observadas no exercício de 2020.

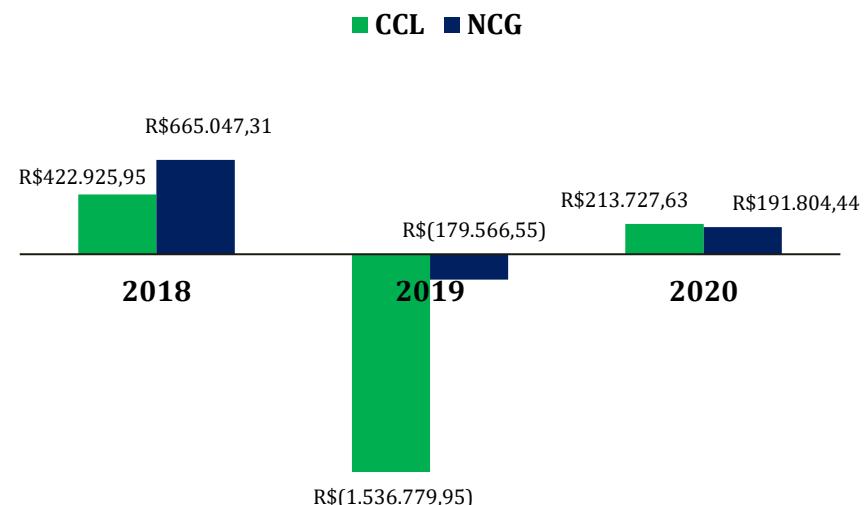
Diante da não contabilização de **Despesas Financeiras** e da redução abrupta das receitas registradas em 2020, é possível que o demonstrativo **não reflete de forma fidedigna** a realidade enfrentada no último exercício social.

Como reflexo das adversidades recentemente enfrentadas, a Empresa acumulou um **prejuízo contábil** de **R\$ 1.351.886,04** nos últimos três exercícios sociais.

I. Análise de Capital de Giro

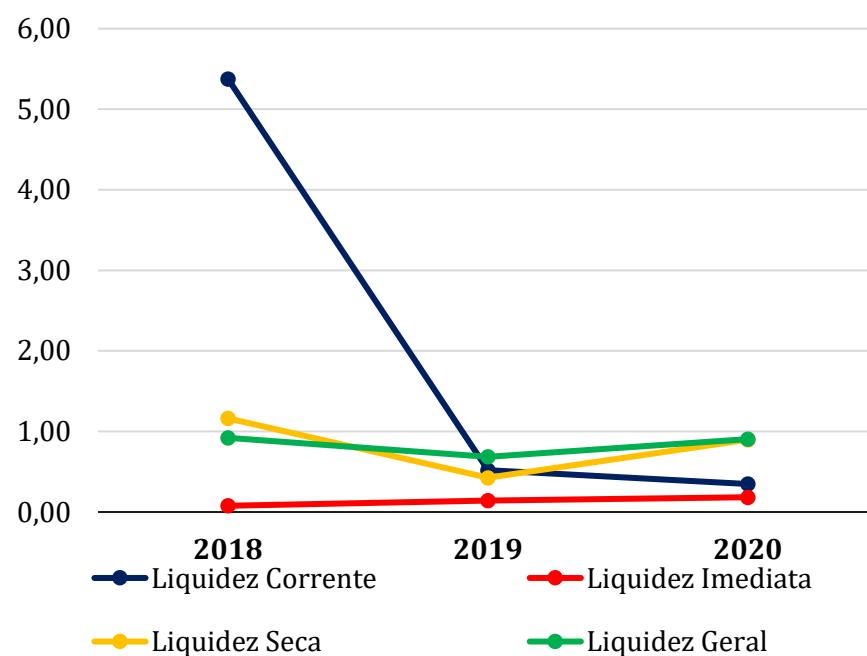
O capital de giro é determinante para analisar a saúde financeira de uma empresa, pois por meio dele é possível verificar a capacidade dos recursos que ela dispõe para suprir as demandas financeiras de curto prazo.

No gráfico a seguir, verifica-se maior folga no que se refere à **Necessidade de Capital de Giro** (NCL) e ao **Capital Circulante Líquido** (CCL) da Requerente em dezembro de 2020. O efeito se dá, principalmente, em razão da reclassificação das dívidas bancárias e com fornecedores para o longo prazo.



II. Indicadores de Liquidez

Em adição à análise de capital de giro, foram apurados a evolução dos índices de liquidez da Requerente, os quais representam a capacidade de uma empresa fazer frente às obrigações de curto prazo. Abaixo segue gráfico para melhor compreensão da evolução desses indicadores:



No que se refere aos **Índices de liquidez**, estes avaliam a capacidade financeira da empresa, ou seja, a capacidade de pagamento da mesma, sendo de grande importância para a gestão de caixa da entidade. Tais índices têm o cálculo baseado nos números do balanço patrimonial da entidade. Ao interpretar esses índices, deve-se levar em conta que:

- ❖ **Maior que 1:** folga no disponível para uma possível liquidação das obrigações.
- ❖ **Se igual a 1:** os valores dos direitos e obrigações a curto prazo são equivalentes
- ❖ **Se menor que 1:** não há disponibilidade suficiente para quitar as obrigações a curto prazo

Todos os indicadores de liquidez apresentaram linearidade ao longo dos anos, à exceção da **Liquidez Corrente** em 2020. Em linhas, nota-se que há uma tendência de que os indicadores fiquem abaixo de "1". Significa dizer que os bens e direitos da Empresa não seriam suficientes para cobrir suas obrigações.

6.4 Aderência dos Créditos à Contabilidade

Através das informações apresentadas nos autos, tem-se que o total de Créditos Concursais é de R\$ 3.760.685,69:

Classe	Total (R\$)
CLASSE I	-
CLASSE II	2.122.889,44
CLASSE III	1.594.289,00
CLASSE IV	43.507,25
Total Créditos Concursais	3.760.685,69

Já o total de Créditos Extraconcursais, conforme site da PGFN, é de R\$ 568.258,15. Diante do exposto, tem-se que a soma de Créditos Concursais e Extraconcursais perfaz a monta de R\$ 4.328.943,84.

Apresenta-se abaixo quadro comparativo entre o Passivo declarado pela Requerente em sua Petição Inicial e os respectivos saldos contábeis das contas de Passivo do período findo em 31 de dezembro de 2020:

	Total (R\$)
Total Passivo Contábil	4.007.315,54
Total Passivo Concursal + Passivo Extraconcursal	4.328.943,84
Diferença	321.629,30

*Para fins de apuração do “passivo contábil” foram consideradas todas as rubricas do passivo.

Constata-se que a diferença entre o total das dívidas declaradas pela Requerente e os respectivos registros contábeis é de **R\$ 321.629,30**. A

discrepância apontada não é significativa, visto que há um lapso temporal significativo entre a data-base do demonstrativo contábil e a lista de credores.

Assim, esta Equipe Técnica entende que a natureza da inconsistência não é determinante para o propósito desta constatação prévia, de tal modo que esclarecimentos adicionais podem ser prestados pela Requerente em eventual deferimento do processamento de seu pedido de Recuperação Judicial.

6. Conclusões

- As **causas da crise** expostas pela Requerente em sua exordial possuem amparo fático-documental e estão em linha com o resultado da análise e das visitas *in loco* realizadas por esta Equipe Técnica, justificando o ajuizamento da Recuperação Judicial.
- A Requerente é sociedade empresária que se encontra em pleno funcionamento.
- O **único estabelecimento** da Requerente está localizado em Novo Horizonte/SC, abrangido pela Comarca de São Lourenço do Oeste, o que justifica a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.
- Considerando que “*a capacidade da empresa em crise gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos é pressuposto lógico do processo de recuperação judicial*”⁴, é possível afirmar que a Requerente possui interesse no remédio processual eleito, havendo efetivo potencial de geração dos benefícios socioeconômicos advindos da preservação da empresa.
- Assim, em um exame perfunctório, próprio do momento processual, não se trata de uso abusivo ou distorcido do remédio legal da Recuperação Judicial.
- Ainda que esta Equipe Técnica tenha diligenciado a obtenção de alguns documentos, considerando a pendência expressiva de documentação relativa à comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei n 11.101/2005 e o diagnóstico global oriundo do Modelo de Suficiência Recuperacional, opina-se pela determinação de **emenda à inicial** para que a Requerente apresente os seguintes documentos: **(i.)** certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina; **(ii.)** certidão criminal negativa do administrador da Requerente; **(iii.)** negócios jurídicos pactuados junto aos credores extraconcursais **(iv.)** balanços patrimoniais devidamente assinados pelos contadores responsáveis e também pelos representantes legais no que se refere aos exercícios sociais de 2018 e 2019; **(v.)** balanço patrimonial e demonstração acumulada do resultado do exercício até data próxima ao ajuizamento da Recuperação Judicial; e **(vi.)** relação de bens do ativo não circulante com pormenorização (analítico).
- Embora a Equipe Técnica entenda que a decisão sobre a viabilidade da reestruturação colimada seja decisão que caiba aos credores, a Requerente não apresenta indícios de insolvência.

⁴ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. *Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)*. Curitiba: Juruá, 2019, p. 17.

Equipe Técnica



Rafael Brizola Marques
Coordenador geral
OAB/SC 50.278



José Paulo Japur
Coordenador geral
OAB/SC 50.157



Victória Cardoso Klein
Advogada corresponsável
OAB/SC 52.615



Daniel Kops
Equipe Contábil
CRC 96.647/0-9



Gabriel Masiero
Equipe Jurídica



Juliana Reschke
Equipe Contábil

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

